



ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001184-12.2013.815.0000.

ORIGEM: 4ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão – Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: AGES Indústria e Comércio de Computadores Ltda.

ADVOGADO: Cleber de Souza Silva e João Hélio Cavalcante Júnior.

AGRAVADO: Acesso Formento Mercantil Ltda.

ADVOGADO: Fábio Suguimoto e outros.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, PELO JUÍZO. REVOGAÇÃO DE OFÍCIO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. MEDIDA EXCEPCIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. “Nos embargos à execução, havendo impugnação da totalidade do débito, o valor da causa deve ser correspondente ao da própria execução” (AgRg no REsp 1.115.835/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteve Lima, julgado em 05/05/2011, DJe12/5/2011).

2. O STJ pacificou o entendimento de que a disciplina de fixação do valor da causa é de ordem pública, sendo lícito ao Juízo alterar, de ofício, do valor da causa se for discrepante do conteúdo econômico da pretensão deduzida na demanda.

3. Nos termos do art. 739-A, § 1º do CPC, o Juízo pode atribuir efeito suspensivo quando preenchidos quatro requisitos cumulativos: a) requerimento específico do embargante; b) garantia por penhora, depósito ou caução suficientes; c) relevância dos fundamentos dos embargos (*fumus boni iuris*); e d) possibilidade de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*).

4. “O STJ já firmou entendimento de que é possível a revogação dos benefícios da justiça gratuita de ofício pelo juiz desde que ouvida a parte interessada e comprovado nos autos a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais a concessão da justiça gratuita.” (TJ/MG, AI 10024120511977001, Rel.ª Mariza Porto, 11ª Câmara Cível, data de publicação 12/05/2014).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo de Instrumento n.º 2001184-12.2013.815.0000, em que figuram como Agravante AGES Indústria e Comércio de Computadores Ltda. e Agravado Acesso Formento Mercantil Ltda.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, em **conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento**.

VOTO.

AGES Indústria e Comércio de Computadores Ltda. interpôs **Agravo de Instrumento** contra a Decisão, f. 17/18, proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca desta Capital, nos autos dos Embargos à Execução por ela opostos em face da **Acesso Formento Mercantil Ltda**, que retificou, de ofício, o valor atribuído à

causa, determinando que a Agravante emendasse a Inicial e recolhesse as custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da exordial, e chamou o feito à ordem para revogar o despacho que anteriormente recebeu os referidos Embargos no efeito suspensivo e concedeu os benefícios da gratuidade processual.

Em suas razões, f. 02/10, alegou a impossibilidade do Juízo modificar, de ofício, o valor atribuído aos Embargos à Execução para que fosse adequado ao processo executivo, ao argumento de quem somente poderia fazê-lo, na hipótese de provocação da parte.

Aduziu que a fundamentação utilizada pelo Juízo de que não é o caso de recebimento dos Embargos à Execução no efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do CPC, por ser uma execução de pequeno valor e não relevância de fundamento, o que não o é e a há, sim, relevância de fundamento, porquanto o principal argumento dos Embargos é que os títulos utilizados na ação de execução está desprovidos de certeza e liquidez, razão pela qual a decisão agravada deve ser revogada.

Argumentou, por fim, que a Justiça Gratuita também não poderia ter sido revogada, porquanto, além da Agravada não ter se manifestado impugnando tal benefício, bastando para sua obtenção a simples afirmação do requerente de que não está em condições financeiras de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios.

Requeru, sem êxito, a atribuição do efeito suspensivo ao recurso para suspender a Decisão Agravada, e, ao final, o provimento do Agravo para que seja determinada a devolução dos valores levantados a título de honorários advocatícios pela Agravada, por meio do Alvará Judicial de f. 20, bem como, que lhe seja concedida a Justiça Gratuita.

Nas Contrarrazões, f. 53/66, a Agravada defendeu que, ao contrário do alegado pela Agravante, houve manifestação não apenas a respeito do valor que foi dado à causa, como também à concessão da gratuidade processual, por meio da apresentação dos Incidentes de Impugnação ao Valor da Causa e de Impugnação à Justiça Gratuita.

Asseverou, ainda, que todas as matérias que foram objeto de análise da decisão agravada, valor da causa, efeito em que são recebidos os Embargos à Execução e concessão da Justiça Gratuita, por serem normas de natureza cogente poderão ser revistas e modificadas a qualquer tempo pelo Juízo.

Acrescentou que nos termos do art 739-A, do CPC, os Embargos à Execução não têm efeito suspensivo, sendo medida excepcional, o seu recebimento obstando o curso da execução, mediante a coexistência de todos os requisitos necessários previstos no § 1º da referida norma, o que não ocorreu no presente caso.

Pugnou pelo desprovimento do Agravo para manter a decisão recorrida.

Sem informações do Juízo, conforme a Certidão de f. 69.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 82, I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo, o Agravante recolheu o preparo, f. 11, pelo que, presentes os demais pressupostos recursais dele conhecido.

A Agravante opôs Embargos à Execução, nos autos da Ação de Execução em

seu desfavor ajuizada pela Acesso Formento Mercantil Ltda., ora Agravada, alegando a nulidade dos títulos de crédito que a emparelharam, por serem incertos, ilíquidos e inexigíveis, pugnando, ao final, a atribuição do efeito suspensivo ao processo executivo, a decretação de nulidade dos tais títulos e a concessão da justiça da gratuidade processual, f. 22/24.

Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo e a Justiça Gratuita foi concedida, conforme Despacho trasladado às f. 21.

Posteriormente, o Juízo chamou o feito à ordem e, observando que o valor dado à causa dos Embargos estaria incorreto, porquanto o valor deve ser o correspondente ao valor da execução, de ofício, modificou-o de R\$ 1.000,00 para R\$ 5.615,93.

É iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “nos embargos à execução, havendo impugnação da totalidade do débito, o valor da causa deve ser correspondente ao da própria execução” (AgRg no REsp 1.115.835/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteve Lima, julgado em 05/05/2011, DJe12/5/2011).

É também pacífico o entendimento no âmbito dos Tribunais¹ que a fixação do valor da causa é de ordem pública, sendo lícito ao Juízo, por conseguinte, alterar, de ofício, o valor dos Embargos à Execução para o quantum correspondente ao da Ação de Execução.

¹ PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, PELO JUIZ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO À MESMA MATÉRIA DECIDIDA EM EMBARGOS OPOSTOS ANTERIORMENTE. 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte a de que a disciplina de fixação do valor da causa é de ordem pública, sendo lícito ao juiz promover, de ofício, a alteração do mesmo se for discrepante do conteúdo econômico da pretensão deduzida na demanda. 2. [...]. 3. [...]. 4. [...]. Recurso de apelação não provido (TRF-1.ª Região, AC 33122120074013800 MG 0003312-21.2007.4.01.3800, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, data de julgamento: 20/01/2014).

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. (EX) SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. DECONSTITUIÇÃO. ÔNUS A CARGO DO EMBARGANTE. PENHORA DE CONTA POUPANÇA. SUCESSIVAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS. DESCARACTERIZAÇÃO PARA CONTA CORRENTE. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. [...]. 2. [...]. 3. [...]. 4. No que toca ao valor da causa, em sua petição inicial, o embargante declinou, como tanto, tão somente o montante de R\$ 1.000,00, quando a dívida fiscal em execução importa em R\$ 34.132,32 (valor atualizado em jun/2009). Se a pretensão, neste feito, era afastar a responsabilidade tributária, e considerando que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, é inequívoca a incorreção do montante apontado pelo embargante. Deste modo, sendo a matéria de ordem pública, correta, a sua alteração, de ofício, pelo magistrado. Apelação a que se nega provimento. (TRF-5.ª Região, AC: 20098000007994, Rel. Des. Federal Marcos Mairton da Silva, 1.ª Turma, data de julgamento 13/02/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. DECISÃO MANTIDA. Tendo em vista que a autora busca, com os embargos à execução, impugnar a dívida executada na ação principal de execução, em sua integralidade, mostra-se correta a decisão que altera, de ofício, o valor da causa para o quantum correspondente ao da avença, haja vista que os efeitos pretendidos nesta em muito se assemelham ao da ação principal (TJ/MG, AI 10433130444022001, Rel. Arnaldo Maciel, 18ª Câmara Cível, data de publicação: 07/05/2014).

Naquele mesmo *decisum*, o Juízo revogou a decisão que anteriormente recebeu os Embargos à Execução no efeito suspensivo.

No que diz respeito à atribuição do efeito suspensivo aos Embargos do Executado, a presente situação não se enquadra como exceção, a permitir a aplicação do § 1º, do art. 739-A, Código de Processo Civil, sendo plenamente aplicável à espécie a regra geral que determina a recepção dos Embargos sem efeito suspensivo.

É que, a Agravante não demonstrou o risco de dano, vez que apenas alegou, genericamente, que o prosseguimento da Execução pode causá-la danos de difícil e incerta reparação, sem, contudo, especificá-los e comprová-los, pelo que, restou ausente um dos requisitos ensejadores da suspensão da execução previstos no § 1.º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil.

Com relação à possibilidade de revogação da Justiça Gratuita, além da Parte Agravada ter ingressado com o Incidente de Impugnação à Justiça Gratuita, f. 68, a jurisprudência² é pacífica no sentido de que é possível a revogação dos benefícios da justiça gratuita de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a Agravante além de ser pessoa jurídica em atividade, não apresentou qualquer documento como meio probatório para ensejar a concessão da gratuidade processual.

Posto isso, **conhecido o Agravo de Instrumento, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de outubro de 2014, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Alexandre Targino Gomes Falcão
Juiz convocado – Relator

²AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOGAÇÃO DE OFÍCIO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA E DETERMINAÇÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESAPARECIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA. IMPOSSIBILIDADE DA REVOGAÇÃO. 1. O STJ já firmou entendimento de que é possível a revogação dos benefícios da justiça gratuita de ofício pelo juiz desde que ouvida a parte interessada e comprovado nos autos a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais a concessão da justiça gratuita. 2. Diante da ausência de prova de alteração da condição econômica da parte beneficiada pela justiça gratuita e fundamentada a decisão que revogou os benefícios, em condição da beneficiada que já tinha prévio conhecimento quando da concessão do benefício da justiça gratuita, não há que se falar na sua revogação. 3. Mantida a comprovação da hipossuficiência financeira nos termos do art. 5º, LXXIV, da CR e do art. 4º da Lei nº.1.060/50 desnecessária a exigibilidade do preparo como pressuposto para recebimento do recurso de apelação. 4. Recurso conhecido e provido (TJ/MG, AI 10024120511977001, Rel.ª Mariza Porto, 11ª Câmara Cível, data de publicação 12/05/2014).